



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0034314-38.2013.815.2001**

**ORIGEM: 3ª Vara de Família da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Gilvan dos Santos Silva**

**ADVOGADOS: Manoel Sales Sobrinho e Wilma Sales Dore**

**APELADO: José Guilherme Alves dos Santos, representado por sua genitora, Maria Lúcia Alves dos Santos**

**ADVOGADO: Livieto Régis Filho**

**APELAÇÃO CÍVEL.** FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- Inexistindo mudança na situação financeira do alimentante, para menos, é imposição legal manter-se o *quantum* da pensão alimentícia fixado na sentença, o qual se amolda ao trinômio que o justifica (necessidade, capacidade e proporcionalidade), mostrando-se condizente com o escopo de assistência, sustento, guarda, criação e educação dos filhos.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de recurso apelatório interposto por GILVAN DOS SANTOS SILVA contra sentença (f. 66/69) do Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital que, nos autos da ação de revisão de alimentos ajuizada em face de JOSÉ GUILHERME ALVES DOS SANTOS, representado por sua genitora, Maria Lúcia Alves dos Santos, julgou improcedente o pedido inicial, sob o argumento de que inexistiram mudanças na situação financeira do recorrente, para menos, permanecendo, assim, os 25% do salário mínimo outrora acordado.

O apelante aduziu que a sentença não se pautou pelas normas legais, uma vez que houve mudança na sua fortuna para menos, pois casou novamente e constituiu nova família, inclusive com dois filhos, requerendo, assim, a minoração para 10% do salário mínimo nacional.

Contrarrazões (f. 79/81).

Neste grau de jurisdição, com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 90/95, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
Relator**

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante busca a tutela jurisdicional visando minorar a pensão alimentícia paga ao apelado para o percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, sob a alegação de que houve mudança na sua situação financeira para menos, uma vez que, conforme já dito no relatório, constituiu nova família.

Ora, compulsando os autos observo, de forma clara, que a alegação do autor/apelante encontra-se desprovida de qualquer embasamento jurídico.

Inicialmente, saliento que, às f. 20/22, há Termo de Audiência na ação de execução de alimentos n. 200.2007.008.446-8, no qual o promovido, além de pagar o débito existente, reafirmou da possibilidade de continuar pagando os 25% (vinte e cinco por cento) antes arbitrados, e, levando-se em consideração que seus outros filhos nasceram em **12 de dezembro de 1995** e em **10 de julho de 2002 (f. 13/14)**, quando da

realização do acordo na execução de alimentos **(04 de maio de 2011)**, eles já haviam nascido, inexistindo, assim, mudança para menos na situação financeira do autor/apelante.

O apelante também não conseguiu provar que está vivendo às expensas de familiares, ou que sofre outros meios de necessidade. Limitou-se a afirmar uma situação, sem, contudo, colacionar prova alguma dos fatos constitutivos do seu direito, afrontando a regra do art. 333, inciso I, do CPC.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe, em respeito ao trinômio capacidade/necessidade/proporcionalidade, considerando-se, ainda, que a parte adversa não se manifestou contra a sentença recorrida, o que nos induz a acreditar que a quantia correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo satisfaz as necessidades do pupilo.

É cediço que o Código Civil, em seu art. 1.699, admite exoneração, redução ou majoração do encargo alimentício, se sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe.

O doutrinador Yussef Said Cahali leciona o seguinte:

A lei não estabelece, nem deveria fazê-lo, quais os elementos que devem ser objetivamente considerados para a constatação da mudança de situação econômica das partes, bastante para justificar a revisão ou a exoneração; relega-se a sua apreciação para o juízo de fato, valorativo das provas que se produzirem.<sup>1</sup>

*In casu*, deve-se considerar a proporcionalidade existente entre a necessidade do apelado e as condições financeiras do apelante, não se constatando, nos autos, qualquer prova de mudança na fortuna do alimentante, a ponto de viabilizar a redução desejada.

Registre-se, por oportuno, que o apelado demonstrou necessitar dos alimentos, mormente por ser ainda menor de idade, estando sob os cuidados da mãe, que também arca com despesas dele.

Trago a lume aresto colacionado por Yussef Said Cahali na obra anteriormente referida:

Na revisional de alimentos devem ficar provadas não só a necessidade de ser a pensão aumentada como, também, que o

---

<sup>1</sup> *In Dos Alimentos*. 4. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 938.

alimentante tem condições de suportar seu aumento (1ª CC, TJMG, 20.03.1985, RT 607/182); não se pode alterar o quantum arbitrado em favor da alimentanda se prova não se fez de qualquer alteração de ordem econômica (2ª CC, TJSC, 29.04.1986, RT 611/218); (...).<sup>2</sup>

Do Tribunal de Justiça de Minas Gerais destaco os seguintes precedentes:

REVISIONAL DE ALIMENTOS - SITUAÇÃO FINANCEIRA - ALTERAÇÃO - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA. É inevitável o decreto de improcedência do pleito revisional de alimentos, quando a parte autora não comprova a ocorrência de fato novo e inesperado, gerador de mudança na situação financeira de uma das partes.<sup>3</sup>

REVISIONAL DE ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE EVIDENCIEM A ALTERAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - PENSÃO - RESPEITO AO BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a fixação de alimentos deve-se respeitar o binômio necessidade da alimentada e possibilidade do alimentante. 2. Não restando comprovado o aumento das necessidades da alimentada e, tampouco a melhora financeira do pai, deve ser mantido o valor acordado alhures.<sup>4</sup>

Finalmente, cumpre salientar que o ônus alimentício pode ser, a qualquer momento, elevado, reduzido ou extinto, desde que haja alteração significativa na situação do alimentante ou do alimentando, nada impedindo que as partes recorram novamente ao Judiciário, desde que o façam em outras circunstâncias fáticas, diferentes desta.

Com tais argumentos, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença vergastada, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA

---

<sup>2</sup> Op. cit., p. 939.

<sup>3</sup> TJMG, 4ª Câmara Cível, Apelação n. 1.0701.03.023551- 2/001, Relator Des. Moreira Diniz, acórdão de 26.02.2004, publicação de 06.04.2004.

<sup>4</sup> TJMG, 8ª Câmara Cível, Apelação n. 1.0000.00.322913- 5/000, Relator Des. Sérgio Braga, acórdão de 02.10.2003, publicação de 13.02.2004.

DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 20 de outubro de 2015.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**